

RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – TERMO DE COMPROMISSO

INTERESSADOS: BANCO BRADESCO S.A.

CARLOS ROBERTO PARENTI

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

1. Em 29.09.04, o Banco Bradesco S.A. e seu diretor responsável, o Sr. Carlos Roberto Parenti, apresentaram, em conjunto, proposta de Termo de Compromisso (fls. 129/132), comprometendo-se a:

(i) patrocinar um evento de acesso público aos agentes de mercado sobre a Instrução 409/04, que regula a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, ou sobre outro tema sugerido pela CVM; e

(ii) providenciar a edição e publicação de material de cunho educativo para os investidores, sob a forma de cartilha, sobre o mesmo tema do referido evento a ser patrocinado, com a finalidade de intensificar as orientações a respeito do assunto, cuja distribuição será feita pela CVM, em um total de 5.000 unidades. A minuta desse material será submetida à apreciação da CVM, para a qual serão cedidos os direitos autorais do mesmo.

2. Os interessados ressaltaram, ainda, que os custos envolvidos para o cumprimento de tais obrigações ficariam limitados ao valor máximo de R\$ 20.000,00, e estabelecendo, na cláusula 4ª da minuta em comento, que o presente processo ficará suspenso com relação ao compromitentes pelo prazo de 120 dias, contados da data de assinatura do Termo de Compromisso.

3. Em reunião realizada em 23.12.04, o Colegiado, acompanhando o voto do Diretor-Relator, rejeitou tal proposta, por entender que, não obstante fosse cabível a celebração de Termo de Compromisso no presente processo, a minuta em questão, nos termos propostos pelos interessados, apresentou cláusulas inócuas ao instituto do Termo de Compromisso (cf. Extrato de Ata às fls. 148).

4. Isso pois os proponentes limitaram os custos envolvidos para o cumprimento das obrigações propostas ao valor máximo de R\$ 20.000,00, assim como estabeleceram equivocadamente prazo de 120 dias para suspensão do presente processo, em inobservância ao artigo 2º da Deliberação CVM nº 390/01<sup>(1)</sup>.

5. Dito isso, em 03.03.05, o Banco Bradesco S.A., juntamente com o Sr. Carlos Roberto Parenti, protocolou nova proposta de Termo de Compromisso, em caráter de reconsideração da indigitada decisão do Colegiado, obrigando-se, dessa vez, a doar à biblioteca da CVM (i) 120 exemplares do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações – Fipecafi, Editora Atlas, cujos autores são Eliseu Martins, Ernesto Rubens Gelbcke e Sérgio de Ludicibus; e (ii) 120 exemplares do livro "Lei das Sociedades por Ações", da Editora Atlas (fls. 149/156).

É o Relatório.

VOTO

6. Com efeito, entendo ser possível, no presente caso, a celebração do termo de compromisso em análise, por considerar que a proposta apresentada é oportuna e conveniente, atendendo de forma satisfatória ao disposto no artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/2001<sup>(2)</sup>, razão pela qual recomendo ao Colegiado a sua aceitação.

7. Vale lembrar que, para que tal compromisso possa ser firmado, deve o proponente, em conformidade com o disposto no artigo 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, inciso II, da Deliberação CVM nº 390/2001, comprometer-se a: (i) cessar a prática da atividade ou ato tido como ilícito, quando for o caso; e (ii) corrigir as irregularidades apontadas, reparando o dano que porventura tenham causado.

8. Nesse sentido, observo que as irregularidades apontadas por esta CVM caracterizaram-se pela prática de determinados atos que já se consumaram, encontrando-se preenchido o primeiro dos requisitos acima indicados

9. Quanto à segunda exigência legal, destaco que, não obstante a suposta ausência de danos comprovados a terceiros no caso em comento, a indenização de prejuízos a que se refere o inciso II do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 não se limita àqueles havidos por investidores, mas também aos que forem impingidos ao mercado ou à CVM, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Deliberação CVM nº 390/01.

10. Sendo assim, pondero que a doação de livros à CVM - para o uso de funcionários e disponibilização para consulta na biblioteca - preenche o segundo requisito legal, de vez que, além de cuidar da reparação a que se convencionou chamar de "prejuízos difusos" (em que não há determinação quanto ao sujeito que sofreu o dano em função da prática tida como irregular pela acusação), possui caráter educativo, de forma a colaborar para o aperfeiçoamento da CVM, coadunando-se, pois, com o instituto do Termo de Compromisso,

11. Destaco, por fim, que, embora a PFE-CVM tenha apenas analisado a minuta datada de 29.09.04 e anteriormente rejeitada por este Colegiado, naquela oportunidade, o Procurador-Chefe manifestou-se no sentido de que não haveria óbices legais à aprovação daquela proposta, ressalvando tão-só a inadequação da cláusula 4ª, que equivocadamente delimitava o prazo de suspensão do presente processo.

12. Verifico, por oportuno, que a referida cláusula não consta da minuta em questão, de modo que considero sanada tal impropriedade, apresentando-se viável a celebração do Termo de Compromisso nos moldes propostos.

13. Diante do exposto, voto no sentido de que seja aceita a proposta para celebração do Termo de Compromisso apresentado, determinando-se a ciência da presente decisão aos interessados.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2005

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

<sup>(1)</sup> Art. 2º O termo de compromisso suspende o processo administrativo em curso, pelo prazo estipulado para o cumprimento do compromisso.

<sup>(2)</sup> Diz o mencionado dispositivo:

*"Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.*

*Parágrafo único. O Colegiado poderá suspender o andamento do processo, após a apresentação da proposta completa de termo de compromisso, ficando suspenso o processo pelo prazo necessário para a sua apreciação, não superior a sessenta dias"*